



BOLETIM MUNICIPAL

**Edição Especial
11 de Abril de 2008**

**Regulamento de Organização e
Funcionamento do Serviço de
Polícia Municipal da Amadora**

(Deliberação da CMA de 23.01.2008)

(Deliberação da AMA de 28.02.2008)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

Regulamento de Organização e Funcionamento do Serviço de Polícia Municipal da Amadora

Preâmbulo

No contexto de um trabalho de compilação e revisão de todos os Regulamentos da Câmara Municipal, num esforço de uniformização e actualização legislativa face à evolução das respectivas leis habilitantes e das realidades a que se destinam e tendo em vista a disposição de um ordenamento regulamentar coerente e harmonioso para que se torne funcional, actual e de fácil acesso aos serviços municipais e aos Municípios, procede-se à revisão do Regulamento de Organização e Funcionamento do Serviço de Polícia Municipal da Amadora.

Em concreto, a entrada em vigor da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio que veio revogar a Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, que estabelecia o regime e forma de criação das polícias municipais, implica a alteração do Regulamento Municipal da Polícia Municipal, de modo a que haja uma compatibilização de regime, em conjunto com o Decreto-Lei n.º 39/2000 e o Decreto-Lei n.º 40/2000 ambos de 17 de Março, que regulam respectivamente a criação de serviços de polícia municipal e as condições e modo de exercício de funções de agente de polícia municipal e que constituem as directrizes essenciais para a prossecução da actividade e para a organização e o funcionamento dos serviços de polícia municipal.

Teve-se ainda em conta a Portaria n.º 247-A/2000, 8 de Maio, que cria os cursos de formação para a carreira de técnico superior de polícia municipal e para a carreira de polícia municipal; a Portaria

n.º 247-B/2000, 8 de Maio que estabelece normas relativas aos exames médico e psicológico de selecção a efectuar nos concursos de admissão às diversas carreiras dos serviços de polícia municipal; o Despacho Normativo n.º 23-B/2000, 8 de Maio que define os critérios de análise, negociação e consequente selecção das candidaturas à celebração de contratos-programa para a criação de polícias municipais, bem como o prazo para a sua apresentação e a constituição da comissão de apresentação e a Portaria n.º 533/2000, 1 de Agosto, relativa aos uniformes.

Por último, atendeu-se às características próprias do Município, o qual é dotado de uma forte densidade populacional e de um crescente e evolutivo desenvolvimento urbano, implicando uma agudização dos problemas estruturais que reclamam uma intervenção constante, dinâmica e eficiente da Câmara, sendo por isso imprescindível o apoio do pessoal convenientemente habilitado, em número suficiente e adequadamente operacional, isto é, dotado dos poderes de autoridade característicos e inerentes às funções de Polícia Municipal, para se atingir este objectivo e deste modo contribuir para uma melhoria da prestação dos serviços autárquicos, com a consequente melhoria da qualidade de vida dos municípios.

Regulamento de Organização e Funcionamento do Serviço de Polícia Municipal da Amadora

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Norma habilitante

O presente regulamento é aprovado nos termos do

Art.º 11.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, Art.ºs 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 39/2000 e do Art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 40/2000, ambos de 17 de Março e Art.º 53.º n.º 4, alínea a) e 64.º n.º 6 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto a organização e funcionamento do Serviço de Polícia Municipal da Amadora, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 3.º

Competência Territorial

A competência territorial da Polícia Municipal de Amadora coincide com a área de circunscrição do Município, repartida por 11 freguesias, numa extensão geográfica de 23,79Km² não podendo os seus agentes actuar fora do respectivo território, excepto em situações de flagrante delito ou em emergência de socorro, mediante solicitação da autoridade municipal competente.

Capítulo II Natureza e funções

Artigo 4.º

Natureza e âmbito

1. A Polícia Municipal é um Serviço de Polícia Administrativa, designado por "Polícia Municipal da Amadora" com estrutura, organização e hierarquia próprias, dependendo directamente do Presidente da Câmara Municipal.

2. No exercício das suas funções compete à Polícia Municipal, fiscalizar na sua área de jurisdição o cumprimento das Leis e Regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições da

Autarquia, à competência dos seus órgãos e demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.

3. A Polícia Municipal coopera com as forças de segurança na manutenção da ordem e na protecção das comunidades locais, segundo o respeito recíproco pelas esferas de actuação próprias.

4. À Polícia Municipal encontra-se vedado a prossecução das atribuições previstas na legislação sobre segurança interna e nas leis orgânicas das forças de segurança, como ainda, o exercício das competências próprias dos órgão de polícia criminal, sem prejuízo do disposto no presente regulamento.

Artigo 5.º

Atribuições

1. A Polícia Municipal tem como objectivo desempenhar todas as funções próprias de polícia administrativa do Município designadamente:

a) Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais;

b) Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao Município;

c) Aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais.

2. A Polícia Municipal exerce, ainda, funções nos seguintes domínios:

a) Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas e transportes urbanos locais;

b) Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;

c) Regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área da jurisdição municipal;

d) Apoio e auxílio aos munícipes que, em situação de urgência, necessitem de auxílio;

e) Promoção e colaboração com outras entidades de acções de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social no concelho, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental.

3. Os órgãos da Polícia Municipal têm competência para a elaboração de autos de notícia, autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional ou regional, cuja competência de aplicação ou fiscalização pertença ao Município no âmbito das suas atribuições.

4. Quando, por efeito do exercício dos poderes de autoridade previstos nos nºs 1 e 2, os órgãos de polícia municipal directamente verifiquem o cometimento de qualquer crime, podem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do ilícito e devem proceder à sua imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente.

Capítulo III Competências

Artigo 6.º

Competências atribuídas ao Serviço da Polícia Municipal

1. São competências do Serviço da Polícia Municipal:

a) Fiscalização e garantia do cumprimento das leis e regulamentos que envolvam competências muni-

cipais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da ocupação da via pública e publicidade, das actividades económicas, da defesa e protecção da natureza, do património cultural, dos recursos cinéticos e do ambiente;

b) Fiscalização de estabelecimentos comerciais, de restauração, industriais, hoteleiros e similares, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas;

c) Fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação que não envolvam procedimento criminal;

d) Vigilância nos transportes urbanos locais, nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente nas áreas circundante de escolas e guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;

e) Execução coerciva, nos termos da Lei, dos actos administrativos das autoridades municipais;

f) Adopção das providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;

g) Detenção e entrega imediata de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, à autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal e prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal;

h) Denúncia dos crimes de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, e prática dos actos cautelares necessários e

urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de Polícia criminal competente;

i) Elaboração dos autos de notícia, autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas referidas no Artigo 5.º e respectiva instrução dos processos da sua competência; sendo remetidos para a autoridade competente, aqueles cuja fiscalização não seja da competência do Município, nos casos em que a Lei o imponha ou permita;

j) Participação em acções de polícia ambiental e mortuária;

l) Participação em acções de sensibilização e prevenção junto da comunidade local, designadamente de prevenção rodoviária, do património urbano, arquitectónico e ambiental;

m) Participação em situação de crise ou de calamidade pública, no serviço municipal de protecção civil.

2. São competências específicas no domínio da circulação rodoviária e do estacionamento de veículos:

a) Fiscalização, em geral, do cumprimento das disposições do Código de Estrada e legislação complementar nas vias de jurisdição municipal;

b) Fiscalização dos limites de velocidade fixados para vigorar nas vias públicas sob jurisdição municipal;

c) Regulação do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal;

d) Fiscalização do estacionamento de veículos em lugares públicos sob jurisdição municipal;

e) Adopção de providências organizativas apropriadas, aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário.

3. São ainda competências específicas no domínio da edificação e da urbanização:

a) Elaboração de autos de embargo de obras de construção ou de demolição de urbanização, bem como de quaisquer trabalhos de remodelação de terrenos, quando estejam a ser executadas sem a necessária licença ou autorização, em desconformidade com o respectivo projecto ou com as condições de licenciamento ou autorização, ou, ainda, em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como proceder à selagem de estaleiros de obras e respectivos equipamentos;

b) Garantia da execução coerciva das ordens de demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, bem como de demolição total ou parcial de obras ou a reposição de terrenos nos casos previstos na Lei;

c) Garantia da execução coerciva, com tomada de posse administrativa dos respectivos imóveis, de obras impostas pela Câmara Municipal, designadamente, de correcção de más condições de segurança ou de salubridade, bem como, em caso de incumprimento, de quaisquer medidas de tutela da legalidade urbanística previstas na Lei;

d) Garantia da execução coerciva de despejo sumário dos prédios ou parte dos prédios nos quais haja de realizar-se obras de conservação necessárias à correcção de más condições de segurança ou de salubridade ou de demolição, sempre

que tal se mostre necessário à execução das mesmas, bem como no caso de utilização indevida dos edifícios ou fracções, com infracção da Lei;

e) Apreensão de objectos, no âmbito da aplicação de sanções acessórias decididas, em processos de contra-ordenação da competência da Câmara.

Artigo 7.º

Prestação de Serviços

1. É permitido aos agentes da Polícia Municipal a prestação de serviços a entidades públicas ou privadas, fora do horário normal de trabalho, no âmbito das suas competências de manutenção da tranquilidade pública e protecção das comunidades locais, em lugares públicos ou abertos ao público, desde que essa prestação não prejudique o normal funcionamento do serviço.

2. Fica vedada a possibilidade referida no número anterior, quando for exigido aos agentes de Polícia Municipal, a prestação de trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal, complementar ou feriados.

3. No caso de a Polícia Municipal ter sido requisitada e os serviços não terem sido prestados por circunstâncias alheias àquela e desde que o facto não tenha sido comunicado com a antecedência mínima de quatro horas, será liquidado o correspondente às primeiras quatro horas de serviço.

4. As importâncias cobradas nos termos deste artigo, revertem para quem tiver executado o trabalho requisitado.

Artigo 8.º

Pedido dos Serviços

Para além dos casos previstos no ordenamento

jurídico vigente, o pedido dos serviços a prestar pela Polícia Municipal será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Capítulo IV Estrutura e Organização

Artigo 9.º

Estrutura da Polícia Municipal

1. A Polícia Municipal formará um corpo único, onde está integrado todo o pessoal, na dependência directa do Presidente da Câmara Municipal e estruturada de acordo com os fins e necessidades operativas dos serviços que presta.

2. A estrutura interna é a que consta do **Mapa I** em anexo ao presente regulamento, a qual está estruturada de acordo com os fins e necessidades operativas dos serviços que presta.

Artigo 10.º

Ordens e Informações

1. A hierarquia do Corpo de Polícia Municipal obriga à utilização dos modos regulamentares como meio de transmissão de ordens e informações relativas ao serviço.

2. As ordens cuja complexidade o justifiquem, deverão ser dadas por escrito, salvo nos caso de urgência, em que poderão ser dadas verbalmente, sendo reduzidas a escrito com a brevidade possível.

Artigo 11.º

Organização da Polícia Municipal

1. O Serviço da Polícia Municipal é dirigido por um Comandante designado por Comandante da Polícia Municipal o qual ficará equiparado, para todos os efeitos, ao cargo do Director de Departamento,

competendo-lhe chefiar este serviço.

2. O Comandante do Gabinete Operacional (vulgo Esquadra) e o Chefe do Gabinete Jurídico-Administrativo terão que ter formação adequada ao lugar a prover, podendo ser escolhido para este último cargo um Técnico Superior de Jurista, com experiência em funções de carácter análogo.

3. O Cargo do Comandante do Gabinete Operacional e o Chefe do Gabinete Jurídico-Administrativo serão equiparados, para todos os efeitos ao Cargo de Chefe de Divisão.

4. No Gabinete Jurídico-Administrativo existirá um Serviço de Secretaria/Apoio Administrativo, o qual será composto no máximo, por 12 funcionários, que desempenharão funções de carácter administrativo e é equiparado a uma secção, sendo dirigida por um Chefe de Secção, a quem competirá dirigir este, no tocante às questões técnico-administrativas.

5. As funções do pessoal indicado nos nºs 3 e 4 do presente Artigo são as previstas na legislação para o pessoal dirigente da Administração Local.

6. As equiparações previstas neste preceito releva para os efeitos remuneratórios de promoção e outros.

7. A estrutura organizativa do Serviço da Polícia Municipal do Município da Amadora é a constante no **Mapa I**, anexo ao presente regulamento.

Artigo 12.º

Competências do Gabinete Operacional

Ao Gabinete Operacional compete o exercício das seguintes funções:

a) Garantir o cumprimento das leis e dos regula-

mentos que envolvam competências municipais de fiscalização;

b) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e a aplicação das normas legais, designadamente, nos domínios do urbanismo, da construção, da ocupação da via pública e publicidade, das actividades económicas, da defesa e protecção da natureza, do património cultural, dos recursos cinegéticos e do ambiente;

c) Elaborar os autos de notícia, autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas referidas no Artigo 5.º e respectiva instrução dos processos da sua competência; sendo remetidos para a autoridade competente, aqueles cuja fiscalização não seja da competência do Município, nos casos em que a Lei o imponha ou permita;

d) Fiscalizar o cumprimento das disposições do Código de Estrada e legislação complementar nas vias de jurisdição municipal, bem como ainda proceder à regulação do trânsito rodoviário e pedonal e do estacionamento de veículos em lugares públicos sob jurisdição municipal;

e) Vigiar os transportes urbanos locais, nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente, nas áreas circundantes de escolas e providenciar pela guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;

f) Proceder à execução de comunicações e notificações;

g) Participar em acções de sensibilização e prevenção junto da comunidade local, designadamente de prevenção rodoviária, do património urbano, arquitectónico e ambiental;

h) Participar em situação de crise ou de calamidade pública, no Serviço Municipal de Protecção Civil. signadamente de prevenção rodoviária e ambiental.

Artigo 13.º

Competências do Gabinete Jurídico

Administrativo

Ao Gabinete Jurídico-Administrativo compete o exercício das seguintes funções:

a) Prestar apoio jurídico na análise dos processos instaurados no âmbito das competências deste serviço, emitindo os pareceres que lhe sejam solicitados sobre os mesmos;

b) Assegurar a instrução e a tramitação dos processos de contra-ordenação, garantindo a regularidade jurídico-formal dos mesmos;

c) Assegurar a actualização legislativa das temáticas que são prosseguidas pelo Serviço de Polícia Municipal, através de acções de formação a prestar aos funcionários que desempenham funções neste serviço.

d) Participar no Serviço Municipal de Protecção Civil;

e) Realizar estudos, conceber e adaptar métodos e processos científicos-técnicos, no âmbito dos Polícias Municipais, tendo em vista informar a decisão superior;

f) Propor alterações às normas regulamentares municipais;

g) Colaborar na elaboração de regulamentos municipais;

h) Participar em acções de sensibilização e divulgação de várias matérias relacionadas com as áreas de intervenção do Serviço de Polícia Municipal, de-

Capítulo V Do pessoal

Artigo 14.º

Pessoal

1. O Serviço de Polícia Municipal é constituído por Quadros dirigentes, Técnicos Superiores de Polícia Municipal, Técnicos Superiores, Agentes de Polícia Municipal e Assistentes Administrativos.

Artigo 15.º

Dirigentes

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, consideram-se Cargos Dirigentes deste serviço:

a) O Comandante da Polícia Municipal;

b) O Comandante do Gabinete Operacional da Polícia Municipal;

c) O Chefe do Gabinete Jurídico-administrativo.

2. O cargo de Comandante da Polícia Municipal é equiparado a Director de Departamento e os cargos de Comandante do Gabinete Operacional da Polícia Municipal e de Chefe do Gabinete Jurídico-Administrativo equiparado a Chefe de Divisão.

3. As equiparações previstas neste preceito relevam para efeitos remuneratórios, de progressão na carreira e todos os outros de que o pessoal provido em cargos análogos beneficie.

4. O Comandante da Polícia Municipal e o Comandante do Gabinete Operacional da Polícia Municipal exercerão as suas funções em regime de destacamento, em termos idênticos ao disposto na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, por solicitação devidamente fundamentada da Câmara Municipal,

com o acordo dos interessados e depende da autorização do Ministro da Administração Interna, ouvido o responsável máximo das forças de segurança respectivas.

5. O Chefe do Gabinete Jurídico-Administrativo exercerá as suas funções em regime de comissão de serviço, por um período de 3 anos, que poderá ser renovado por iguais períodos.

Artigo 16.º

Funções do Comandante da Polícia Municipal

Ao Comandante da Polícia Municipal compete:

- a)** Dirigir, coordenar e fiscalizar todos os serviços da Polícia Municipal;
- b)** Elaborar instruções que estime convenientes para o melhor funcionamento dos serviços em causa;
- c)** Exercer o comando, sobre todo o pessoal do corpo, mediante as estruturas hierárquicas estabelecidas;
- d)** Promover a acção disciplinar;
- e)** Propor à Câmara Municipal a atribuição de prémios e recompensas ao pessoal;
- f)** Elaborar um relatório anual de actividades e resultados a submeter à apreciação da Câmara Municipal;
- g)** Representar o Corpo de Polícia Municipal perante autoridades e organismos, sem prejuízo da representação que corresponda ao Presidente da Câmara Municipal;
- h)** Promover a vigilância dos edifícios municipais que, por razões especiais, não possa ser garantida

por outros meios;

- i)** Promover a fiscalização do cumprimento de regulamentos, posturas e outros normativos de âmbito municipal;
- j)** Decidir acerca do apoio a conceder aos serviços municipais no desempenho das funções destes;
- l)** Definir o regime de horários de acordo com as necessidades dos vários serviços;
- m)** Cumprir qualquer outra função que lhe seja atribuída por ordenamento jurídico, ou por determinação do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Comandante Operacional

Ao Comandante Operacional compete:

- a)** Substituir o Comandante da Polícia Municipal, em casos de ausência ou impedimento, cujas funções serão automaticamente assumidas;
- b)** Dirigir o pessoal integrado no Gabinete, distribuindo, orientando e controlando a execução dos trabalhos dos Agentes da Polícia Municipal;
- c)** Organizar as actividades do Gabinete, de acordo com os planos pré-definidos, e promover a avaliação dos resultados alcançados;
- d)** Estabelecer as estratégias e metodologias a implementar na concretização das diversas operações de âmbito prático que ao Gabinete incumbe prosseguir;
- e)** Elaborar informações sobre assuntos da competência do Gabinete a seu cargo e propor superiormente soluções para as questões e problemas

que lhe incumbe resolver.

Artigo 18.º

Funções do Chefe do Gabinete Jurídico-Administrativo

Ao Chefe do Gabinete Jurídico-Administrativo compete:

- a)** Orientar e supervisionar os pareceres e relatórios elaborados pelos técnicos;
- b)** Coordenar o apoio administrativo pelos diferentes Gabinetes de trabalho;
- c)** Elaborar pareceres e informações sobre matérias da competência da Divisão;
- d)** Distribuir, orientar e controlar o trabalho desenvolvido pelos funcionários integrados na Divisão;
- e)** Assegurar a assessoria jurídica sobre questões colocadas no âmbito das competências do Serviço de Polícia Municipal;
- f)** Garantir a regularidade jurídico-formal da tramitação dos diversos procedimentos administrativos e processos de contra-ordenação;
- g)** Dirigir o processamento das contra-ordenações, salvo despacho de delegação de competências.

Artigo 19.º

Funções dos Técnicos Superiores de Polícia Municipal

- 1.** Ao pessoal da carreira Técnica Superior de Polícia Municipal incumbem genericamente:
 - a)** Desempenhar funções de enquadramento técnico relativamente ao pessoal da carreira de Polícia Municipal;

b) Instruir processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;

c) Participar no Serviço Municipal de Protecção Civil;

d) Realizar estudos, conceber e adaptar métodos e processos científico-técnicos, no âmbito das polícias municipais, tendo em vista informar a decisão superior;

e) Propor alterações às normas regulamentares municipais;

f) Colaborar na elaboração de regulamentos municipais;

g) Participar em acções de sensibilização e divulgação de várias matérias relacionadas com as áreas de intervenção do Serviço de Polícia Municipal, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental.

Artigo 20.º

Agentes municipais

Ao pessoal da carreira de agente da Polícia Municipal incumbem as missões operacionais relativas às funções descritas nos Art.ºs 5.º, 6.º e 7.º.

Artigo 21.º

Assistentes Administrativos

Aos funcionários administrativos que exercem funções na Secretaria do Gabinete Jurídico-Administrativo do Serviço de Polícia Municipal incumbem as seguintes tarefas:

a) Garantir o atendimento ao público;

b) Assegurar na qualidade de escrevães a assessoria administrativa aos respectivos instrutores nos processos de contra-ordenação e processos admi-

nistrativos de notificação;

c) Executar todas as tarefas administrativas relacionadas com os diversos licenciamentos cuja prossecução compete ao Serviço de Polícia Municipal assegurar, designadamente, nas áreas dos espectáculos e diversão, ruído, máquinas electrónicas e de jogos;

d) Proceder à recepção, registo, organização e encaminhamento de todo o expediente que for remetido ao Serviço de Polícia Municipal;

e) Executar quaisquer outras tarefas de assessoria administrativa relacionadas com as atribuições e competências do Serviço de Polícia Municipal.

Artigo 22.º **Distribuição**

1. A distribuição do pessoal, no âmbito de cada unidade orgânica, é da competência do respectivo comandante ou chefe.

2. A Polícia Municipal terá o número máximo de 50 agentes efectivos, tendo em conta o respeito pelos critérios fixados no Art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março.

3. A enunciação do pessoal afecto ao Serviço da Polícia Municipal é o constante do **Mapa II** anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 23.º **Transferência de funcionários**

1. O Comandante da Polícia Municipal poderá transferir funcionários de um local de trabalho para outro, nos seguintes casos:

a) Por conveniência de serviço;

b) Quando o comportamento ou a personalidade do funcionário não sejam compatíveis com a realização de um trabalho específico, ou com as suas relações com os colegas de trabalho ou público;

c) Quando o funcionário esteja afectado por algum problema físico ou psicológico que dificulte o normal funcionamento do seu serviço.

2. Em todos os casos deverá o funcionário ser ouvido, assim como a sua chefia.

Capítulo VI **Dos Direitos e Deveres**

Artigo 24.º **Princípio Geral**

Os agentes da Polícia Municipal gozam de todos os direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Geral dos Funcionários da Administração Central, Regional e Local, sem prejuízo do previsto no presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 25.º **Exercício das funções de agente de Polícia Municipal**

1. No exercício das suas funções, os agentes da Polícia Municipal estão sujeitos à obrigatoriedade do uso de uniforme e de cartão de identificação pessoal.

2. No exercício das suas funções, os agentes da Polícia Municipal têm a faculdade de entrar livremente em todos os lugares públicos, onde o acesso do público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados.

3. Os agentes da Polícia Municipal podem, ainda, no desempenho das suas funções de vigilância, circular livremente nos transportes públicos, na área da sua competência, desde que devidamente uniformizados e identificados.

4. Os agentes da Polícia Municipal devem exhibir prontamente o cartão de identificação pessoal, sempre que isso seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade.

Artigo 26.º

Normas de conduta

1. Os agentes da Polícia Municipal, no exercício das suas funções, estão exclusivamente ao serviço do interesse público, actuando com absoluta neutralidade política, imparcialidade e, conseqüentemente, sem discriminação de raça, religião, sexo ou opinião e em observância estrita dos princípios gerais consagrados na Constituição da República e restante ordenamento jurídico.

2. Nas relações com a comunidade, os agentes da Polícia Municipal devem:

a) Impedir, no exercício das suas funções, qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória de violência física ou moral;

b) Manter sempre um trato correcto e esmerado, nas suas relações com os cidadãos, a quem procurarão auxiliar e proteger, sempre que as circunstâncias o aconselhem ou para as quais seja solicitada;

c) Esclarecer os cidadãos das causas e finalidades da sua intervenção;

d) Actuar com a decisão necessária e sem demora no exercício das suas funções quando da sua actuação depender o afastamento de um perigo ou dano

grave, imediato e irreparável, em observância dos princípios de oportunidade e proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;

e) Utilizar as armas somente nas situações em que exista risco racionalmente grave para a sua integridade física ou de terceiros, para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes, intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

3. No desempenho das suas funções, os agentes da Polícia Municipal deverão, ainda:

a) Desempenhar as mesmas com total dedicação, integridade e dignidade, devendo intervir sempre em defesa da lei, da segurança e bem-estar dos cidadãos;

b) Guardar sigilo de todas as informações que conheçam por razão ou em função do desempenho das suas funções;

c) Sujeitar a sua actuação profissional aos princípios de hierarquia e subordinação.

4. Na relação com as outras forças de segurança, os agentes da Polícia Municipal devem prestar o auxílio necessário quando solicitado, não podendo interferir no serviço daquelas.

5. Os agentes da Polícia Municipal serão responsáveis, pessoal e directamente, pelos actos que na actuação profissional levarem a cabo, infringindo ou desrespeitando as normas legais ou regulamentares que regem a sua profissão e os princípios enunciados anteriormente.

Artigo 27.º

Poderes de autoridade

1. Os agentes da Polícia Municipal são considerados para todos os efeitos, como agentes de autoridade e exercem os correspondentes poderes, na estrita medida do necessário ao desempenho das suas funções.
2. Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos que tenha sido regularmente comunicado e emanado de agente da Polícia Municipal, será punido com a pena prevista para o crime de desobediência.
3. Quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou na elaboração de autos para que são competentes, os agentes da Polícia Municipal podem identificar os infractores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à acção de fiscalização, nos termos da Lei.

Artigo 28.º

Exames médicos e despistagem do consumo de substâncias aditivas

1. O pessoal do serviço de Polícia Municipal poderá ser submetido a exames médicos para comprovação das condições físicas ou psíquicas, em casos devidamente fundamentados, nomeadamente, por motivos de protecção e segurança própria ou de terceiros, nos termos gerais da Lei.
2. O pessoal do serviço de Polícia Municipal poderá ainda ser submetido a testes de despistagem de consumo de substâncias aditivas, com carácter periódico e aleatório e sempre que as circunstâncias devidamente fundamentadas o aconselhem, por determinação do Comandante da Polícia Municipal.

Artigo 29.º

Tratamento de detidos

São aplicáveis ao presente regulamento as normas constantes no Código do Processo Penal e na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, relativas ao tratamento de detidos, devendo os agentes da Polícia Municipal:

- a) Velar pela vida e integridade física das pessoas que detiverem ou que se encontrem sob a sua custódia, com respeito pela honra e dignidade das mesmas;
- b) Cumprir e observar com diligência os trâmites, prazos e requisitos exigidos na Lei, quando se proceda à detenção de um cidadão.

Capítulo VII **Horário de trabalho**

Artigo 30.º

Do Período de Trabalho

1. O horário normal de trabalho do pessoal da carreira de Polícia Municipal é de trinta e cinco horas semanais, distribuídas por todos os dias da semana.
2. São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo Sábados, Domingos e feriados, devendo coincidir os dias de descanso, pelo menos uma vez por mês, com o Sábado e o Domingo.
3. O horário de trabalho do Serviço de Polícia Municipal será fixado em programação de serviço a estabelecer mensalmente pelo próprio Serviço de Polícia Municipal e deverá ser regulamentado internamente de acordo com o trabalho desenvolvido pelas diferentes divisões, conforme as suas necessidades e tendo em conta as particularidades de cada unidade orgânica e a sua incidência na

mesma.

4. A programação referida no número anterior, pode ser alterada, devendo ser comunicada aos interessados com a antecedência de uma semana, salvo casos excepcionais, em que a referida comunicação poderá ser feita com a antecedência de quarenta e oito horas.

Artigo 31.º

Compensação

1. Se o horário diário de trabalho coincidir, no todo ou em parte, com o período de trabalho nocturno, deverá a compensação ser calculada nos termos do n.º 3 do Artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

2. O trabalho extraordinário, a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, em dias de descanso complementar e em feriados, são igualmente remunerados nos termos do diploma referido no número anterior.

Artigo 32.º

Disponibilidade de Serviço

Sem prejuízo do regime normal de trabalho definido neste Regulamento, o pessoal do corpo de Polícia Municipal não pode recusar-se, sem motivo justificativo, a comparecer no seu posto de trabalho ou a nele permanecer para além desse período.

Capítulo VIII Equipamento

Artigo 33.º

Fixação do Equipamento

1. O equipamento dos Agentes de Polícia é composto por:

a) Bastão curto e pala de suporte;

b) Arma de fogo e coldre;

c) Um apito;

d) Emissor-receptor portátil.

2. Os Agentes de Polícia Municipal não poderão deter ou utilizar outros equipamentos coercivos além dos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior.

3. O número de equipamentos coercivos será na razão de um por agente, acrescido de 10%.

Artigo 34.º

Meios Coercivos

1. Os Agentes da Polícia Municipal, no exercício das suas funções, só poderão utilizar os meios coercivos descritos no artigo anterior, que tenham sido superiormente colocados à sua disposição, na estrita medida das necessidades decorrentes do exercício das suas funções, nomeadamente:

a) Para repelir uma agressão ilícita, actual e iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;

b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de terem feito intimação formal de obediência aos resistentes e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

2. A resistência ou a falta de obediência devida a ordem ou mandado legítimos regularmente comunicados e emanados de agente da Polícia Municipal, serão punidos com a pena prevista para o crime de desobediência.

Artigo 35.º

Uso e porte de arma

- 1.** Os Agentes de Polícia Municipal, quando em serviço, poderão deter e usar arma de fogo a disponibilizar pelo Município.
- 2.** Para efeitos do disposto no número anterior, são autorizados aos Agentes de Polícia Municipal, a detenção e o uso de arma de defesa classificada como pistola de calibre 6,35 mm, cujo cano não exceda 8 cm.
- 3.** Compete à chefia decidir se os elementos do serviço devem desempenhar as suas funções armados ou desarmados.
- 4.** Fica proibido aos agentes do Corpo Polícia I o uso ou porte de qualquer dos equipamentos constantes do Artigo 32.º deste regulamento, fora do exercício das suas funções.

Artigo 36.º

Provas psicotécnicas para a posse de arma

- 1.** O pessoal a quem tenha sido atribuído armamento, além de efectuar as práticas periódicas de tiro e manejo, deverá submeter-se a provas psicotécnicas nos termos legais, com o fim de determinar a conveniência ou não, de continuarem na posse da arma.
- 2.** A periodicidade geral ou individual das provas, será determinada sob proposta dos serviços médicos da Câmara Municipal.

Artigo 37.º

Do depósito das armas

- 1.** A Polícia Municipal disporá de um armeiro, disponibilizado pela Câmara Municipal, dotado de sistemas de vigilância e segurança próprios, para armazenamento das armas pertencentes ao corpo.

2. Os agentes depositarão a sua arma no armeiro findo o período de serviço.

3. Os agentes serão responsáveis pela manutenção, lubrificação e limpeza das armas que lhes forem distribuídas, apresentando-as à revista sempre que lhes for ordenado.

4. Sob o controlo da Câmara Municipal, ou do responsável pelo serviço de armas com poderes delegados, será organizado um ficheiro onde constará um registo identificativo das armas de defesa e dos respectivos utilizadores.

Artigo 38.º

Excepção ao uso de arma

- 1.** Em casos excepcionais, em que a posse de arma possa constituir perigo para o agente ou para terceiros, poderá o Comandante ordenar a imediata entrega da arma no armeiro.
- 2.** Da ocorrência será lavrado auto, que depois de fundamentado será enviado ao Presidente da Câmara para ulterior avaliação.

Artigo 39.º

Armas em reparação ou em depósito

Todas as armas não distribuídas que estejam em reparação ou se encontrem em depósito, bem como as depositadas em virtude do disposto no Artigo 37.º, devem estar no armeiro, guardadas em caixas de segurança, inventariadas e sob a supervisão do pessoal encarregado do armamento.

Artigo 40.º

Anomalias nas armas

Ao serem observadas anomalias ou defeitos no funcionamento da arma, o titular da mesma comunicará tal circunstância à sua chefia directa, fazendo a entrega imediata da arma ao armeiro do corpo,

mediante guia de entrega, abstendo-se de manipular ou de efectuar tentativas de reparação.

Artigo 41.º

Obrigatoriedade de práticas de tiro

1. Pelo menos duas vezes por ano realizar-se-ão, com carácter obrigatório e em horário de serviço, práticas de tiro em locais destinados a tal fim, com as medidas de segurança estabelecidas na legislação vigente.

2. As práticas de tiro serão planeadas e orientadas por instrutores de tiro, designados para o efeito.

Capítulo IX Veículos

Artigo 42.º

Tipos de veículos

O Município colocará à disposição do Corpo da Polícia Municipal veículos de duas ou quatro rodas, assim como outros veículos necessários para o eficaz desempenho das suas funções.

Artigo 43.º

Livro de Registos

Cada veículo terá um Livro de Registos no qual deve constar:

- a) O condutor que o utiliza;
- b) A quilometragem registada no conta-quilómetros, antes e após o serviço efectuado;
- c) Combustível e outros consumíveis gastos pelo veículo.

Artigo 44.º

Controle do Livro de Registos

O Comandante da Polícia Municipal estabelecerá o controle dos veículos pelo Livro de Registos, sem

prejuízo dos controlos que poderão ser realizados pelos chefes de serviço em que está destacado o veículo.

Artigo 45.º

Utilização e manutenção do veículo

O condutor a quem tenha sido entregue o veículo é responsável pela sua utilização e pela sua manutenção, devendo praticar uma condução prudente e responsável atendendo às condições do veículo, estado da via e condições atmosféricas.

Artigo 46.º

Actualização do Livro de Registos

O condutor de um veículo do Corpo, ao iniciar e acabar um serviço, actualizará os dados do livro de registos, nomeadamente no que concerne a:

- a) Estado do veículo;
- b) Anomalias observadas na carroçaria, habitáculo ou acessórios;
- c) Avarias mecânicas;
- d) Quilometragem efectuada.

Artigo 47.º

Regras gerais referentes à condução dos veículos

A condução de veículos Polícia Municipal rege-se pelas normas gerais do Código de Estrada e seus Regulamentos.

Capítulo X Comunicações

Artigo 48.º

Sistemas e redes de telecomunicações

Para uma eficaz prestação de serviços e cumprimento da sua missão, a Polícia Municipal deverá

contar com sistemas e redes de telecomunicações internas e externas adequados.

Artigo 49.º

Central de comunicações

- 1.** A central de comunicações será responsável pela centralização de informações e correspondência, recebidas ou emitidas, de ou para a Polícia Municipal.
- 2.** É da exclusiva responsabilidade da central de comunicações, o controlo e registo de correspondência e informações referidas no n.º 1 deste artigo.
- 3.** Compete à central de comunicações a gestão e exploração dos meios rádio utilizados pela Polícia Municipal.
- 4.** A rede de rádio da Polícia Municipal deverá estar ligada às redes de rádio locais dos serviços de protecção civil, dos bombeiros e das forças de segurança.

Artigo 50.º

Uso e manutenção do material de transmissões

- 1.** Dada a sua especificidade, o uso e manutenção do material de transmissões, deverá ser extremamente cuidadoso.
- 2.** Ao iniciar o serviço, os elementos aos quais seja distribuídos emissor/receptor, de veículo ou portátil, deverão comprovar o seu funcionamento e serão responsáveis pelos mesmos até à sua entrega, no fim do serviço.
- 3.** Quando existir canal de reserva, este será unicamente utilizado para os casos de justificada necessidade.

Capítulo XI

Uniformes, Distintivos, Medalhas e Condecorações

Artigo 51.º

Uniforme

- 1.** Os Agentes da Polícia Municipal exercem as suas funções devidamente uniformizados, segundo os modelos de uniforme aprovados por Lei.
- 2.** É da responsabilidade do Município o fornecimento e a substituição dos uniformes e seus componentes que será objecto de regulamento interno.
- 3.** Os membros da Polícia Municipal terão de manter em bom estado de conservação o vestuário, equipamento e armamento, zelando pela sua adequada conservação.

Artigo 52.º

Obrigatoriedade do uso do uniforme

- 1.** O uniforme é de uso obrigatório para todos os membros do Corpo durante a prestação do serviço, estando proibida a utilização incompleta do mesmo e o uso complementar de peças ou símbolos que a ele não pertençam.
- 2.** Está proibido o uso de qualquer peça do uniforme fora do horário de serviço ou dos actos e representações vinculadas à função policial.
- 3.** Nos casos de perda, roubo ou deterioração prematura de algum componente do vestuário equipamento ou de outros bens municipais a seu cargo, o titular deverá dar conhecimento imediato ao seu chefe hierárquico directo, que por escrito, dará conhecimento ao Comandante, a quem caberá tomar as medidas adequadas a cada caso, sem prejuízo da reposição imediata do objecto ou peças, pelo serviço correspondente.

Artigo 53.º

Aspecto pessoal dos agentes

1. Os agentes do sexo masculino, quando em serviço, devem cuidar do seu aspecto pessoal, podendo usar barba, desde que devidamente cuidada e tratada, mantendo-a na forma curta e usar cabelo curto, não podendo usar qualquer tipo de adornos.

2. Os agentes do sexo feminino, quando em serviço, devem usar o cabelo devidamente cuidado e, sempre que seja possível, de acordo com o seu tamanho, deverão usá-lo apanhado, podendo usar adornos, exceptuando os que pela sua forma ou tamanho possam constituir obstáculo à prestação do serviço ou risco físico para si e para as pessoas.

Artigo 54.º

Troca de uniforme entre estações do ano

1. A troca de uniforme entre estações do ano, será determinada pelo Comandante, tendo em consideração as condições climatéricas do momento.

2. Eventualmente, quando as condições climatéricas o aconselhem, o graduado de serviço de maior categoria, poderá autorizar o uso de uniforme adequado a tais condições.

3. Em qualquer caso, o pessoal de serviço externo utilizará o mesmo tipo de uniforme.

Artigo 55.º

Uniforme de Gala

1. O uniforme de gala que constará dos elementos determinados no Regulamento de Uniformes, será utilizado por todo o pessoal do Corpo no dia de feriado municipal e outros a determinar superiormente, excepto em serviços nocturnos.

2. Será também utilizado por aqueles que tenham sido designados pela chefia para estarem presentes em actos protocolares determinados pela Câmara Municipal.

Artigo 56.º

Uso do boné

O boné deverá usar-se permanentemente e segundo as regras sociais.

Artigo 57.º

Fiscalização do uso do uniforme

1. Todas as chefias do Corpo de Polícia Municipal zelarão pelo correcto uso do uniforme dos subordinados.

2. Compete ao Comandante a revista geral de todo o pessoal e a determinação de outras formas de verificação do disposto no presente Artigo.

Artigo 58.º

Designação e heráldica

1. O Serviço de Polícia Municipal da Amadora designa-se pela expressão "Polícia Municipal da Amadora".

2. O uniforme do pessoal da Polícia Municipal da Amadora e as suas viaturas deverão exibir o distintivo heráldico e o gráfico próprio do Município, respeitando o modelo aprovado nos termos da Lei e descrito no **Anexo III**.

Artigo 59.º

Finalidade dos distintivos heráldicos e gráficos

Os distintivos heráldicos e gráficos próprios da Polícia Municipal a exibir nos uniformes, descritos no **Anexo III**, têm por finalidade a identificação externa dos membros do Corpo de Polícia Municipal.

Artigo 60.º

O crachá

1. O crachá assinala o carácter da Polícia Municipal e distingue os agentes do Corpo dos demais corpos de segurança.
2. O crachá conterá o escudo do município, a designação "Polícia Municipal da Amadora" e o número do agente, devendo ser usado na parte superior do peito, sobre o bolso esquerdo.

Artigo 61.º

Emblema de braço

Do emblema de braço fará parte o emblema da cidade, que deverá estar na parte superior da manga direita de todas as peças de uniforme de uso externo

Artigo 62.º

Placa de identificação

Os agentes e demais pessoal do Corpo da Polícia Municipal, usarão uma placa de identificação pessoal, onde conste o seu nome.

Artigo 63.º

Medalhas ou louvores

O Município poderá conceder medalhas ou louvores aos membros do Corpo da Polícia Municipal que, no cumprimento do seu dever, se tenham revelado e distinguido exemplarmente pelo zelo, competência, decisão e espírito de iniciativa.

Artigo 64.º

Uso de medalhas ou louvores

As medalhas concedidas ao pessoal do Corpo, poderão ser utilizadas no uniforme de gala, substituindo-se as mesmas pelos passadores regulamentares no uniforme diário.

**Capítulo XII
Das instalações**

Artigo 65.º

Instalações

1. O Gabinete da Polícia Municipal e o Gabinete Operacional funcionarão no edifício da Esquadra, sede da Polícia Municipal, sito na Praceta Carolina Simões - Venteira, 2700-165 Amadora.
2. O Gabinete Jurídico-Administrativo funcionará na Av. Movimento das Forças Armadas, n.º 8 - 2.º, Mina, 2700-596 Amadora.

Artigo 66.º

Cuidados nas instalações e material

1. Todos os membros do Corpo devem ser extremamente cuidadosos com as instalações e material à carga da Polícia Municipal.
2. Sempre que for detectado alguma anomalia no material, danos nas instalações ou funcionamento incorrecto destas, devem informar imediatamente os seus superiores hierárquicos.

Artigo 67.º

A Continência

A continência, como expressão de respeito e acatamento à Constituição e aos símbolos e instituições nela contidos, é também manifestação de respeito e consideração aos superiores hierárquicos, aos seus semelhantes e subordinados, consistindo num acto de educação perante os cidadãos.

Artigo 68.º

Execução da Continência

1. A continência executa-se de pé, e será iniciada pelo funcionário de inferior categoria hierárquica e correspondida pelo superior.

2. A continência deverá ser:

a) Efectuada com um gesto vivo, elevando a mão direita aberta, no prolongamento do antebraço, com os dedos estendidos e unidos de modo que a última falange do indicador vá ficar a tocar no sobrolho direito ou no ponto correspondente da cobertura da cabeça com a palma um pouco inclinada para baixo, o braço sensivelmente horizontal no alinhamento dos ombros;

b) Desfaz-se a continência levando energicamente o braço ao lado do corpo.

3. Quem não trazer boné, toma uma atitude respeitosa, dirigindo natural e francamente a cara para a entidade que recebe o cumprimento.

4. Quem for portador de um objecto na mão direita, passa-o para a mão esquerda e faz a continência.

5. Os agentes que conduzam qualquer viatura, ou motociclo, não prestam continência.

6. Nos serviços em que não é utilizado o uniforme, a continência será a referida no número 3.

7. Em lugares fechados actuar-se-á como está descrito nos números anteriores segundo os casos, devendo levantar-se previamente e fazer de seguida a continência.

Artigo 69.º

Direito à continência

1. A Bandeira, o Estandarte e o Hino Nacional, como símbolos da pátria, estão acima de toda a hierarquia . Todos os agentes têm por obrigação fazer-lhes a continência, quando uniformizados, e de se descobrirem e perfilarem, quando em traje civil.

2. Tem igualmente direito a continência o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, Ministros, Governador Civil, Presidente da Assembleia Municipal, Presidente da Câmara Municipal e seus Vereadores .

3. Todos os membros do Corpo da Polícia Municipal estão obrigados a efectuar a continência aos seus superiores hierárquicos.

Capítulo XIII **Disposições finais e transitórias**

Artigo 70.º

Fiscais municipais

1. É extinta a carreira de fiscal municipal, sendo conseqüentemente extintos os lugares dos fiscais municipais que transitam para lugares da carreira de Polícia Municipal.

2. Os fiscais municipais que se encontram em funções, mantêm-se nos lugares da carreira de fiscal municipal, os quais se extinguem quando vagarem, da base para o topo.

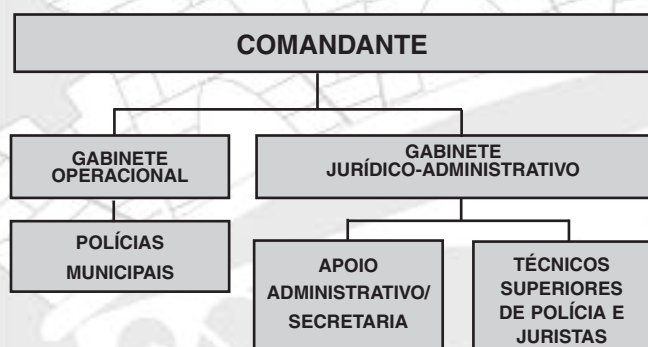
Artigo 71.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos da Lei.

**MAPA I
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Serviço de Polícia Municipal da
Amadora**



**MAPA II
ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS**

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA					
Quadro de Pessoal					
Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria	Lugares		
			Totais	Providos	Vagos
Técnico Superior	Técnico Superior de Polícia Municipal	Assessor de Polícia Municipal		0	0
		Assessor de Polícia Municipal		0	0
		Técnico Superior de Polícia Municipal Especialista	3 a)	0	0
		Técnico Superior de Polícia Municipal Principal		0	0
		Técnico Superior de Polícia Municipal		0	0
			3	0	3
Técnico Profissional	Polícia Municipal	Graduado-Coordenador	0	0	0
		Agente Graduado Principal	0	0	0
		Agente Graduado	0	0	0
		Agente Municipal de 1.ª	0	0	0
		Agente Municipal de 2.ª	50	0	80
			50	0	80

a) Dotação Global

**MAPA III
DISTINTIVOS HERÁLDICOS**



A constituição heráldica das armas, selo e estandarte do Município da Amadora foi publicada no Diário da República de 15 de Fevereiro de 1984, I Série, N.º 39, sob a Portaria n.º 101/84, através da aprovação do Ministério da Administração Interna nos seguintes termos:

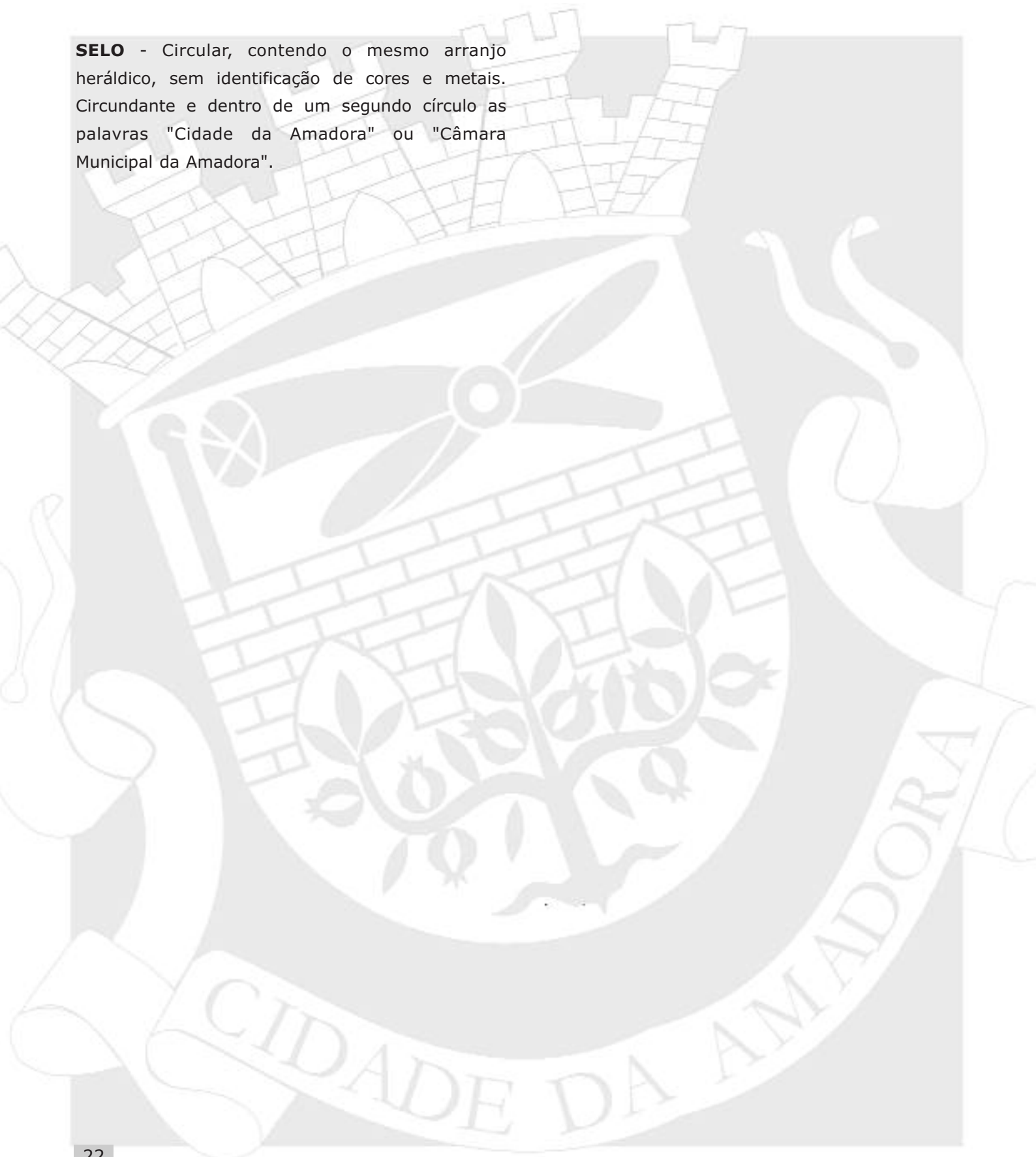
ARMAS - Campo de verde, tendo em faixa um aqueduto de 3 arcos, de prata, lavrada de negro. Em chefe, manga de vento enfunada de prata, posta em banda, colocada à dextra, com haste e rolamentos de ouro e ferros de negro; brocante sobre esta e colocada à sinistra, hélice de avião com cubo de vermelho e 2 pás de ouro, posta em contrabanda, com cores e metais entrecambados. Em contra--chefe, romãzeiro de 3 ramos, arrancado, florido e frutado de ouro, com bagas de fruto vermelho. Coroa mural de 5 torres de prata.

ESTANDARTE - Gironado de 8 peças de verde e preto. Listel sotoposto ao brasão, com os dizeres: "Cidade da Amadora". Cordão de borlas de verde e prata; haste de ouro.

Edição Especial
11 de Abril de 2008

BOLETIM MUNICIPAL

SELO - Circular, contendo o mesmo arranjo heráldico, sem identificação de cores e metais. Circundante e dentro de um segundo círculo as palavras "Cidade da Amadora" ou "Câmara Municipal da Amadora".



Edição Especial
11 de Abril de 2008

BOLETIM MUNICIPAL





BOLETIM MUNICIPAL

Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

PERIODICIDADE: Mensal

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 550 exemplares

IMPRESSÃO: Reprocromo, Sociedade Fotolito, Lda.

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral
(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)

Apartado 60287, 2701-961 AMADORA

Telef.: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82